

Parecer

Proposta de Resolução n.º 94/XII

Autora: Ângela Guerra

Aprovar a Convenção n.º 189, relativa ao trabalho digno para as trabalhadoras e trabalhadores do Serviço Doméstico, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 16 de Junho de 2011



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 25 de Setembro de 2014, a **Proposta de Resolução n.º 94/XII – “Aprovar a Convenção n.º 189, relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua centésima sessão, realizada em Genebra, em 16 de junho de 2011”**.

Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por Despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 30 de Setembro de 2014, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respetivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que foi considerada a Comissão competente. Com registo de conexão com a 10ª Comissão (Segurança Social e Trabalho).

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A Convenção n.º 189, relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), durante a sua 100.ª sessão.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Tal como refere a Proposta de Resolução que se analisa neste Parecer, a referida Convenção internacional visa garantir às trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico uma proteção mínima equivalente à das restantes categorias de trabalhadores, quer em matéria de direitos fundamentais no trabalho, quer no domínio da proteção contra práticas fraudulentas ou abusivas ou, ainda, no caso das trabalhadoras e dos trabalhadores alojadas/os no agregado familiar, de respeito pela vida privada.

Segundo o Governo, o presente instrumento jurídico internacional consagra, designadamente, um conjunto de disposições relativas às condições de vida e de trabalho, à segurança e saúde no trabalho, à idade mínima, à retribuição e à segurança social.

Importa ainda destacar que Portugal já acolheu no seu ordenamento jurídico, a grande maioria dos princípios consagrados na Convenção n.º 189.

Considerando também que existem certas disposições da Convenção que incidem sobre matérias da competência da União Europeia, foi adotada a Decisão do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União, a Convenção sobre Trabalho Digno para os Trabalhadores Domésticos, de 2011, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção n.º 189), no que se refere às partes que incidem sobre matérias da competência conferida à União pelos Tratados.

Sobre esta matéria deu entrada na Assembleia da República em 6 de Novembro de 2011, a Petição 207/XII/2, com o título *“Pretende que seja ratificada a Convenção n.º 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e alterado o Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, que Estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico”*. Tendo apenas uma assinatura, baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido elaborado um parecer e pedidas informações ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros. Na sequência da resposta do Governo e da aprovação do relatório final concluiu-se pela ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar da medida legislativa que se mostre

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

justificada sobre a matéria em causa, pela remissão do Relatório Final da Comissão ao peticionário e pelo arquivamento da mesma.

1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

A Convenção Internacional sobre os trabalhadores e trabalhadoras do serviço doméstico tem por objetivo fundamental consagrar, designadamente, um conjunto de disposições relativas às condições de vida e de trabalho, à segurança e saúde no trabalho, à idade mínima, à retribuição e à segurança social, bem como, ao efetivo acesso a mecanismo de resolução de conflitos e tribunais;

Ao mesmo tempo, este instrumento jurídico, procura salvaguardar o direito ao trabalho digno para todos através da realização dos objetivos da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e da Declaração da OIT sobre justiça social para uma mundialização justa.

Reconhece o contributo significativo dos trabalhadores do serviço doméstico para a economia mundial, potenciando, designadamente, o aumento das possibilidades de emprego remunerado para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares, o incremento da prestação de cuidados a pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência e, bem assim, a transferência de rendimentos substanciais para e entre países.

A Convenção é composta por 27 artigos, que pretendem enquadrar toda a questão ora em apreço.

Engloba, artigos referentes às definições, direitos e deveres dos Estados Parte e dos seus cidadãos, a definição de *“trabalho doméstico”* e *“trabalhador do serviço doméstico”* e,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

medidas para assegurar a promoção e proteção efetivas dos direitos humanos dos trabalhadores do serviço doméstico.

A Convenção enquadra também disposições relativas à fixação de idade mínima para os trabalhadores do serviço doméstico, tentando salvaguardar a frequência na escola, pelo menos, pelo período correspondente à escolaridade obrigatória legalmente definida.

Trata e enquadra normas para promoção da proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência, condições de trabalho equitativas, dignas, duração do trabalho, retribuição e/ou salário mínimo, onde tal regime exista, compensação por trabalho suplementar, períodos de descanso, férias, matéria de segurança social e, maternidade.

Destaca-se ainda a previsão constante do artigo 9.º que consagra que cada Estado deverá tomar as medidas necessárias para que os trabalhadores do serviço doméstico possam acordar livremente que o seu alojamento será, ou não no domicílio do empregador, que aí não sejam obrigados a permanecer em períodos de descanso e férias e, que tenham o absoluto direito a conservar em sua posse os seus documentos de viagem e os seus documentos de identificação.

A Convenção enquadra ainda, mecanismos de proteção dos trabalhadores de serviço doméstico migrantes recrutados, ou colocados através de agências de emprego privadas, contra práticas abusivas, assegurando procedimentos adequados para a investigação de queixas, relevando meios efetivos e acessíveis a todos, por forma a garantir proteção a estes trabalhadores.

Evidencia também, a necessária e permanente necessidade de implementar medidas em matéria de inspeção e aplicação de sanções, considerando a especificidade das condições em que o acesso ao domicílio do agregado familiar pode ser autorizado, no devido respeito pela vida privada.

Finalmente, a Convenção garante que nada que nela esteja contido afetará quaisquer disposições que sejam mais favoráveis aplicáveis aos trabalhadores do serviço

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

doméstico, que, possam estar contidas quer no direito interno dos Membros, quer, em convenções internacionais e no direito internacional em vigor nesse Estado.

Os processos de ratificação formal da Convenção e sua respetiva comunicação estão devidamente previstos nos arts. 19º e seguintes e são também salvaguardados os mecanismos de vinculação, ratificação e denúncia, os relativos ao período de vigência da mesma e demais normas referentes ao registo e revisão.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER¹

A signatária do presente parecer entende que esta convenção introduz importante matéria no nosso ordenamento jurídico, designadamente, no plano de algumas “*traves mestras*” de direito laboral, pese embora, não venha preencher nenhum vazio existente no tratamento do trabalho doméstico, porquanto esta matéria já se encontra devidamente tratada no nosso direito interno.

Sendo certo, porém, que, uma coisa é a existência de regulamentação, outra é o seu efetivo cumprimento.

O trabalho doméstico é uma das ocupações mais antigas e com maior importância para milhões de mulheres em todo o mundo, encontrando-se enraizado na história global da escravatura, do colonialismo e de outras formas de servidão.

Na sociedade contemporânea, o trabalho de prestação de cuidados no domicílio é essencial para que a economia fora dos lares possa funcionar e, nas duas últimas décadas, registou-se um aumento generalizado da procura de serviços de prestação de cuidados.

¹ - Conferência Internacional do Trabalho, 99.ª Sessão, 2010 - Relatório IV, “*Trabalho digno para o Trabalho Doméstico*”;
- *Record of Proceedings*, Conferência Internacional do Trabalho (CIT), 31.ª Sessão, 1948, Apêndice XVIII: Resoluções adotadas pela Conferência, pp. 545-546.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A integração maciça das mulheres na população ativa, o envelhecimento das sociedades, a intensificação do trabalho e a frequente ausência ou inadequação de medidas de políticas facilitadoras da conciliação da vida familiar com a vida profissional estão subjacentes a esta tendência. O pessoal do serviço doméstico constitui, hoje em dia, uma parte significativa da população ativa, em especial nos países em vias de desenvolvimento, registando-se um aumento contínuo do seu número – inclusive nos países mais industrializados.

O trabalho doméstico, é, contudo, subvalorizado e pouco regulamentado, e continua muitas vezes a ser sinónimo de sobrecarga de trabalho, sem um salário justo e não beneficiando de proteção.

Nos meios de comunicação social surgem com regularidade relatos denunciando situações de maus-tratos e de abusos, em especial de trabalhadores(as) domésticos(as) internos(as) e migrantes. E, em muitos países, o trabalho doméstico é, sobretudo, desempenhado por crianças e também associado a situações de exploração do trabalho infantil.

Situação que, se deve, em parte, ao facto de, em muitos países, o trabalho doméstico remunerado continuar virtualmente invisível como forma de emprego. O trabalho doméstico não tem lugar numa fábrica ou num escritório, mas sim em casas particulares. Os trabalhadores não são homens que sustentam a sua família, mas, na esmagadora maioria dos casos, mulheres. Não trabalham com outros colegas, mas sim isolados, por trás de portas fechadas. O seu trabalho não tem por finalidade a produção de valor acrescentado, mas a prestação de cuidados a milhões de famílias.

De facto e por norma, o trabalho doméstico implica a realização de tarefas próprias do trabalho não remunerado tradicionalmente realizado no domicílio pelas mulheres. Isto, de alguma forma explica, a razão pela qual, o trabalho doméstico é subvalorizado, em termos monetários, e é frequentemente informal e não documentado. Tende a ser visto como algo distinto do trabalho regular, que não se encaixa no quadro geral das leis



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

laborais existentes, apesar de as suas origens remontarem à relação “*amo-servo*”. Neste contexto, a relação de trabalho doméstico não está contemplada em muitas disposições legislativas, tornando o pessoal do serviço doméstico vulnerável a um tratamento desigual, injusto e frequentemente abusivo.

A melhoria das condições do pessoal do serviço doméstico é uma preocupação da OIT desde a sua fundação. Logo em 1948, a OIT adotou uma resolução relativa às condições de trabalho dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as). Em 1965, adotou uma resolução exigindo ação normativa neste domínio, e em 1970 surgiu a publicação do primeiro estudo sobre o estatuto do pessoal do serviço doméstico a nível mundial.

A *Agenda para o Trabalho Digno* apresenta uma nova e promissora janela de oportunidade para garantir ao pessoal do serviço doméstico visibilidade e respeito. A definição de normas relativas ao trabalho digno para o trabalho doméstico permitirá à OIT, ir mais além da identificação de situações de incumprimento, tendo em vista disposições relativas a linhas de orientação específicas e construtivas que permitam regulamentar eficazmente em tantos países, quanto possível, uma categoria de trabalhador que necessita particularmente de apoio.

Ao longo dos anos e num percurso que se encontra ainda muito longe do seu *términus* tem vindo a ser feito um esforço especial no sentido de identificar e analisar as disposições legislativas e regulamentares relativas ao trabalho doméstico que estão a surgir numa série de países no sentido de promover o trabalho digno para o trabalho doméstico, incluindo a proteção social.

Ao verem-se definidos os conceitos é consagrado um regime jurídico mais completo, reconhecendo-se a estes trabalhadores e trabalhadoras do serviço doméstico direitos que os demais trabalhadores há muito conquistaram, o que, nos parece meritoriamente de assinalar.

Realçando, por fim, a importância de o Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho poder apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

aplicação da presente convenção e examinar da conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão.

Assim e, em face do supra exposto, a Deputada signatária é favorável ao conteúdo, forma e oportunidade desta iniciativa legislativa, pois, vem, em seu entender, consagrar, reforçar e reafirmar determinados direitos laborais básicos destes trabalhadores, bem como, algumas faltas de efetividade nas normas vigentes.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 25 de Setembro de 2014, a **Proposta de Resolução n.º 94/XII/– “Aprovar a Convenção n.º 189, relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 100.ª sessão, realizada em Genebra, em 16 de junho de 2011 ”**;
2. A Convenção visa garantir às trabalhadoras e trabalhadores do serviço doméstico uma proteção mínima equivalente à das restantes categorias de trabalhadores, quer em matéria de direitos fundamentais no trabalho, quer no domínio da proteção contra práticas fraudulentas ou abusivas ou, ainda, no caso das trabalhadoras e dos trabalhadores alojadas/os no agregado familiar, de respeito pela vida privada;
3. A Convenção relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico tem por objetivo fundamental consagrar, designadamente, um conjunto de disposições relativas às condições de vida e de trabalho, à segurança e saúde no trabalho, à idade mínima, à retribuição e à segurança social;
4. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer, que, a Proposta de Resolução n.º 94/XII, que, visa aprovar a Convenção relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, adotada em Genebra, em 16 de Junho de 2011, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento, 16 de Dezembro de 2014

A Deputada Autora do Parecer



(Ângela Guerra)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

